



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001456/93-48
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.508
Recorrente : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

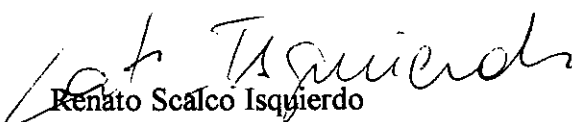
DILIGÊNCIA Nº 203-00.623

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

RS/



Processo : 10120.001456/93-48

Diligência : 203-00.623

Recurso : 101.508

Recorrente : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DE GOLÂNIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 07 e seguintes, lavrado para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social da autuada, do período de abril de 1992 a junho de 1993, com fundamento na Lei Complementar nº 70/91.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 07), a interessada tempestivamente impugnou o lançamento através do arrazoadado de fls. 11 a 16, no qual questiona a constitucionalidade da contribuição lançada, bem como a legalidade da exigência da TRD como fator de correção do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 24 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência contida no lançamento atacado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário **parcial** dirigido a este Colegiado. Em suas razões de recurso, a autuada admite indiretamente a legitimidade da exigência fiscal, opondo-se, contudo, com a inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que, entende, não estão sujeitas à incidência da COFINS.

Não há notícia, nos autos, da cobrança da parte incontroversa do crédito tributário.

É o relatório.



Processo : 10120.001456/93-48
Diligência : 203-00.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

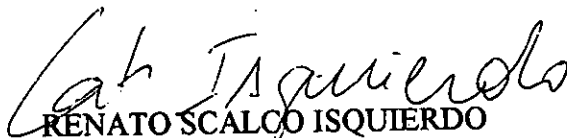
O presente recurso restringe-se a questões relacionadas com a apuração da base de cálculo da contribuição lançada. A recorrente admite ser devida a COFINS, mas diz ter sido incluídas determinadas rubricas na sua base de cálculo sobre as quais não há incidência da contribuição.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos de fls. 33 a 109. O exame dos referidos documentos, entretanto, não permite verificar com clareza quais exatamente são os valores que a empresa pretende sejam excluídos da base de cálculo da COFINS, e, principalmente, qual a real natureza jurídica de tais valores, de forma a verificar a sua correta classificação contábil.

Desta forma, VOTO no sentido DE CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO DE RECURSO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade lançadora manifeste-se a respeito das razões de recurso e dos documentos juntados, devendo dar informação conclusiva sobre a natureza jurídica dos valores que a recorrente pretende sejam excluídos da base de cálculo da COFINS, bem como a incidência ou não da referida contribuição sobre eles.

Deve, ainda, a autoridade preparadora, caso seja possível a separação do crédito tributário devido que resultou incontroverso, proceder a sua transferência para outro processo, de forma a dar andamento à sua cobrança, independentemente do retorno do presente a este Conselho.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO